



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE FANESE
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO – NPGE
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

JAMILLE INGRA DA SILVA FERNANDES

**APOSENTADORIA ESPECIAL:
IMPLICAÇÕES LEGAIS DA INSALUBRIDADE E O ANSEIO DO TRABALHADOR
PARA AFASTAR-SE PRECOCEMENTE DO TRABALHO**

Aracaju - SE

2018.1

JAMILLE INGRA DA SILVA FERNANDES

**APOSENTADORIA ESPECIAL:
IMPLICAÇÕES LEGAIS DA INSALUBRIDADE E O ANSEIO DO TRABALHADOR
PARA AFASTAR-SE PRECOCEMENTE DO TRABALHO**

Artigo apresentado à FANESE
como requisito parcial para conclusão
do curso de Especialização em
Engenharia de Segurança do Trabalho.

Orientador: Prof^o. Dr. Ronald Vieira
Donald

Coordenadora de Curso: Prof^a. M.Sc
Felora Daliri Sherafat

Aracaju - SE

2018.1

JAMILLE INGRA DA SILVA FERNANDES

**APOSENTADORIA ESPECIAL:
IMPLICAÇÕES LEGAIS DA INSALUBRIDADE E O ANSEIO DO TRABALHADOR
PARA AFASTAR-SE PRECOCEMENTE DO TRABALHO**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Engenharia da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito para obtenção do grau de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, no período de 2018.1.

Aracaju (SE), 09 de agosto de 2018.

Nota/Conteúdo: _____ (_____)

Nota/Metodologia: _____ (_____)

Média Ponderada: _____ (_____)

Profº. André Felipe Barreto Lima

Profª. Felora Daliri Sherafat

Aluna: Jamille Ingra da Silva Fernandes

RESUMO

Jamille Ingra da Silva Fernandes¹

O adicional de insalubridade é uma gratificação como forma de compensar o risco de vida e saúde. Comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, trabalhadores podem ter direito a obter aposentadoria especial pelo INSS. A metodologia utilizada na realização desta pesquisa, é de natureza básica, com procedimentos do tipo documental e bibliográfica. Em relação aos objetivos, essa pesquisa é de caráter exploratória, e utilizou uma abordagem qualitativa, tendo como intuito avaliar o adicional de insalubridade e a aposentadoria especial como instrumento de proteção ao trabalhador e suas implicações quanto a legalidade e o anseio do trabalhador em se aposentar precoce, ou até mesmo, aumentar o rendimento mensal. Ao segurado, a quem foi concedido a aposentadoria especial, não está impedido de voltar a trabalhar, porém o mesmo deverá se afastar da atividade prejudicial à saúde e integridade física, sob pena de ter o benefício cancelado.

Palavras-chave: Adicional de insalubridade. Aposentadoria especial. Condições insalubres.

¹Graduada em Engenharia Agrônômica, Pós-graduada em Engenharia de Segurança do Trabalho – FANESE. Email: jamilleingra@yahoo.com.br

SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	6
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	7
2.1 INSALUBRIDADE	7
2.2 APOSENTADORIA ESPECIAL	9
3 MATERIAL E MÉTODOS	11
4 DESENVOLVIMENTO TEMÁTICO E DISCUSSÃO	12
4.1 A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL À TRABALHADORES SOB CONDIÇÕES INSALUBRES: LEGALIDADE OU ANSEIO EM SE APOSENTAR PRECOCE?	12
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
ABSTRACT	16
REFERÊNCIAS	17

1 INTRODUÇÃO

Alguns trabalhadores ao longo de sua vida laboral ficam expostos a condições especiais prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Sendo que, conforme o artigo 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010, à época da prestação do serviço, este será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum (MORAES, 2011). Ou seja, os trabalhadores que exerceram atividades expostos a ambientes ou agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física necessitam de um tempo de serviço/contribuição menor para suprirem os requisitos necessários a aposentadoria (SIQUEIRA; CADEMARTORI, 2017).

O fundamento da aposentadoria especial é retirar o trabalhador do ambiente insalubre antes de ter sua saúde comprometida (TSUTIYA, 2008; BATSCHAUER, 2010). Segundo Santos (2016), trata-se de um benefício previdenciário devido ao segurado, uma vez cumprido o período de carência exigido pela lei, que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos da lei. Assim, a aposentadoria especial busca reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho nocivas.

A percepção de adicional de insalubridade na constância do contrato de trabalho, por si só, não geraria direito a aposentadoria especial, porém, tal adicional representa indício de prova favorável ao segurado, pois se há o adicional, provavelmente o segurado trabalha em ambientes prejudiciais à saúde e à integridade física (MACEDO, 2015).

Porém, ao trabalhador interessava aposentar-se o mais rapidamente possível, pois o valor desta passava a constituir-se em renda adicional, já que nada o impedia de continuar a trabalhar, na mesma ou em outra atividade, inclusive na mesma empresa e sem mesmo necessidade de rescindir-se o contrato de trabalho e só recentemente a legislação impôs restrições, mas ainda assim, de continuidade de trabalho em ambiente insalubre (DONADON, 2003).

Tavares e Silva (2014) explicam que o segurado a quem foi concedida a aposentadoria especial não está impedido de voltar a trabalhar, todavia o

mesmo deverá se afastar da atividade prejudicial à saúde e integridade física, sob pena de ter o benefício cancelado, conforme disciplina o artigo 57, § 8º, da lei nº 8.213/91.

Dessa maneira, o presente trabalho teve como objetivo avaliar o adicional de insalubridade e a aposentadoria especial como instrumento de proteção ao trabalhador e suas implicações quanto a legalidade e o anseio do trabalhador em se aposentar precocemente, e ainda, aumentar o seu rendimento mensal.

Em termos acadêmicos, este trabalho se justifica pela sua relevante importância com a saúde e a segurança do trabalhador e sua expectativa de poder motivar outros pesquisadores e profissionais no assunto, interessados a debater o tema em questão e desenvolver seus estudos ou suas pesquisas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 INSALUBRIDADE

Etimologicamente a palavra “insalubre” advém do latim, e significa “aquilo que origina doença”, sendo o termo insalubridade, considerado sua qualidade (CORRÊA; SALIBA, 2015, p.15).

De acordo com Correia (2016), atividades insalubres são aquelas que expõem o empregado a agentes nocivos à sua saúde e que ultrapassam o seu limite de tolerância; por exemplo, os agentes químicos (chumbo), biológicos (bactérias) e os físicos (ruídos).

A NR 15 (2014) define o limite de tolerância como a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante sua vida laboral. De acordo com o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (1943), este assegura adicional de insalubridade nos graus mínimo (10%), médio (20%) e máximo (40%) sobre o salário mínimo vigente.

Segundo Barros (2010, p.787), a respeito do adicional de insalubridade:

“O trabalho em condições insalubres, ainda que intermitente (Súmula nº 47 do TST), envolve maior perigo para a saúde do trabalhador e, por isso, mesmo, ocasiona um aumento na remuneração do empregado. Em consequência, o trabalho nessas condições, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura ao empregado o direito ao recebimento de um adicional de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, ou mínimo profissional, conforme se classifica a insalubridade, respectivamente, no grau mínimo, médio e máximo, segundo apurado por perito, médico ou engenheiro do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.”

(BARROS, 2010).

Gonçalves (2006, p.383) preleciona que é necessário para a adequada caracterização legal do exercício insalubre que as condições danosas à saúde do trabalhador, detectadas no ambiente de trabalho, estejam devidamente em qualquer um dos anexos da Norma Regulamentadora 15.

A NR nº 15 delinea como trabalho insalubre as atividades sob as condições de:

nº 1 – ruído contínuo ou intermitente;

nº 2 – ruídos de impacto;

nº 3 – exposição ao calor;

nº 4 - Revogado;

nº 5 - radiações ionizantes;

nº 6 – trabalho sob condições hiperbáricas;

nº 7 – radiações não ionizantes;

nº 8 – vibrações;

nº 9 – frio;

nº 10 – umidade;

nº 11 – agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho;

nº 12 – poeiras minerais;

nº 13 – agentes químicos;

nº 14 – agentes biológico (MTE, 2011).

Para ocorrer a caracterização e classificação da insalubridade, é necessária a perícia, a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrado no Ministério Público do Trabalho (BARBOSA; SILVA, 2016). Quem estabelece os critérios para caracterização da insalubridade é a NR-15, da Portaria n.3.214/78, do Ministério do Trabalho, sendo eles:

- i) avaliação quantitativa;
- b) qualitativa;
- c) qualitativa dos riscos inerentes à atividade.

Caso haja constatação da insalubridade no local do trabalho pelo perito, a próxima fase é a identificação da atividade no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, já que o adicional somente será devido quando ocorrer este enquadramento (BARBOSA; SILVA, 2016).

2.2 APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é um benefício concedido ao cidadão que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde, como calor ou ruído, de forma contínua e ininterrupta, em níveis de exposição acima dos limites estabelecidos em legislação própria (INSS, 2017). Segundo Vacaro et al. (2013) a aposentadoria especial é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

O direito ao benefício foi assegurado, quando de sua instituição, a quem satisfizesse as seguintes condições: 50 anos ou mais de idade; carência mínima de 15 anos de contribuição; e comprovasse o exercício de atividade profissional em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, de acordo com o ato a ser editado pelo Poder Executivo (LAZZARI, 2007).

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, porém concedida com significativa redução do número de anos necessários à

aposentadoria comum. Enquanto para a aposentadoria por tempo de contribuição o trabalhador tem que comprovar 30 ou 35 anos de contribuição, conforme trate-se de mulher ou homem, obtém-se a aposentadoria especial, conforme o caso, aos 15, 20 ou 25 anos de atividade insalubre, penosa ou perigosa (DONADON, 2003).

Conforme definido nos § 1º e 2º, respectivamente, do artigo 64 do decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999 (BRASIL, 1999), a concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado e efetiva exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para concessão do benefício.

Como assevera Marques (2007, p.25):

“A condição de trabalho reflete o seu ambiente, que pode condicionar a capacidade produtiva da pessoa humana, com violação ou não da sua integridade, em decorrência dos fatores que interferem na execução da atividade de labor, tais como agentes químicos, físicos, biológicos, entre tantos outros.”

(MARQUES, 2017).

Para o segurado comprovar o período efetivamente laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, faz-se necessária a presença de formulário técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o qual será elaborado de acordo com a legislação trabalhista vigente (MACEDO, 2015). Kertzman (2006) ainda esclarece que a legislação conta como tempo permanente de exposição a agentes nocivos as férias, os afastamentos por incapacidade, o período de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

A aposentadoria especial está regulamentada no art. 201, § 1º, da Constituição Federal/88; art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 a 70 do regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) e não pode ser acumulada com nenhum outro benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente com o auxílio acidente e com a aposentadoria, pois o art. 124, inciso II da Lei nº 8.213/91 proíbe a acumulação de mais de uma aposentadoria. E o seu pagamento consiste numa renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, conforme preceitua o art. 57, 1º, da Lei nº. 8.213/91.

Ao contrário das demais espécies de benefícios que contemplam diversas formas de cessação, a aposentadoria especial apenas cessa com a morte do segurado. Conforme expõe Sette (2007), para a possibilidade de o segurado aposentado retomar ou permanecer em suas atividades em contato com agentes insalubres, sua aposentadoria será apenas suspensa no período em que se mantiver nessa situação. Tal entendimento foi adotado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), através da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001 (SETTE, 2007).

3 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada na realização desta pesquisa foi com procedimentos do tipo documental e de levantamento bibliográfico. Com a finalidade de compilar ideias de diferentes autores, foram utilizadas pesquisas e análises de livros, artigos acadêmicos, documentos de órgãos oficiais e páginas na internet como a da Previdência Social e a do Ministério do Trabalho e Emprego, no período de 01 de junho a 10 de julho de 2018.

Em relação aos objetivos, essa pesquisa é de caráter exploratória, e utilizou uma abordagem qualitativa. Por fim, em análise foram considerados os seguintes levantamentos: o adicional de insalubridade e a aposentadoria especial como instrumento de proteção ao trabalhador, direito ao benefício da aposentadoria especial e concessão de adicional de insalubridade com relação ao benefício da aposentadoria especial.

4 DESENVOLVIMENTO TEMÁTICO E DISCUSSÃO

4.1 A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL À TRABALHADORES SOB CONDIÇÕES INSALUBRES: LEGALIDADE OU ANSEIO EM SE APOSENTAR PRECOCE?

Na atualidade, existe uma preocupação maior com a saúde e a segurança do trabalhador, envolvendo questões de ordem previdenciária, trabalhista e de saúde pública (QUEIROZ, 2011). Os quais, segundo Barros (2016), deverão ser protegidos pelo empregador com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes de trabalho. É nesse contexto, que faz-se necessário avaliar o adicional de insalubridade e a aposentadoria especial como instrumento de proteção ao trabalhador.

O direito ao benefício da aposentadoria especial advém da exposição dos segurados aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho e encontram-se a um nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos na legislação como suportáveis, tornando-os prejudiciais aos seres humanos (VILLA, 2010).

Segundo Donadon (2003), a instituição de adicionais de insalubridade de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, conforme o grau de insalubridade seja considerado, respectivamente, mínimo, médio ou máximo, constituiu-se numa das primeiras medidas adotadas em benefício dos trabalhadores que exerciam suas funções expostos a agentes nocivos ou em ambientes insalubres. Mas com o passar do tempo percebeu-se que a simples concessão dos adicionais de insalubridade já não satisfazia os trabalhadores e o grande número de acidentados e de trabalhadores afetados por doenças ocupacionais preocupava e exigia providências (DONADON, 2003). Assim, sem considerar a insuficiente presença da empresa nas atividades de prevenção de acidentes do trabalho e melhoria das condições do ambiente de trabalho, é que foi incluído, entre os benefícios da previdência social, a aposentadoria especial (DONADON, 2003).

Para Vieira (2011), a aposentadoria especial serviria de indenização social ao segurado pelos danos sofridos em razão do tempo de serviço prestado em ambientes insalubres. Já para Leiria (2001), a finalidade do benefício de aposentadoria especial é amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde.

Em contra-ponto crítico, Kertzman (2007) entende que o benefício não atende à lógica da Previdência Social, ao argumento de que “ocorre aqui uma verdadeira troca de saúde por dinheiro, em que o trabalhador desgasta a sua saúde e, como forma de recompensa, o Estado e toda a sociedade o ‘premia’ com um benefício até o final da vida”.

Conforme Donadon (2003) se o objetivo fundamental do benefício era o de retirar o trabalhador do ambiente nocivo de trabalho antes que sua saúde fosse afetada, esse objetivo nem sempre era alcançado, pois a Lei não o proibiu de continuar trabalhando sujeito aos mesmos agentes nocivos que motivaram a sua aposentadoria. Além disso, sua imprevidência ou necessidade de obtenção de mais rendas o fazia continuar exposto, o que faz com que se considere melhor trabalhar em ambiente insalubre por alguns anos e depois gozar, ainda no início da idade madura, e, portanto, por bastante tempo, de merecida e compensatória aposentadoria, do que exigir ambiente de trabalho, ou o próprio trabalho, capaz de preservar sua integridade em sentido amplo, ou seja, de proporcionar bem-estar físico, mental e social (DONADON, 2003).

Atualmente, após alterações normativas, o aposentado especial somente poderá voltar a trabalhar em atividade considerada comum. Como defende Martins (2009, p.360), a medida é acertada, pois, se o segurado foi aposentado por trabalhar em condições especiais que lhe prejudicavam a saúde, não se justifica se aposentar e continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à saúde.

Vale ressaltar, que é possível que um empregado receba o adicional de insalubridade e não faça jus ao benefício da aposentadoria especial. Conforme Martins (2008), não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração (ex.: o adicional de periculosidade).

O pagamento do adicional pela empresa pode servir de indício para a investigação da exposição a agentes nocivos, mas não é fato de comprovação automática do direito à aposentadoria especial (CASTRO, 2015). Da mesma forma que pode ocorrer de um trabalhador não receber tal adicional, mas conseguir comprovar, perante documentos que tragam avaliações ambientais com a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecido pela FUNDACENTRO ou, na ausência destes, aqueles utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em suas Normas Regulamentadoras, que o exercício de sua atividade ocorria sob condições especiais, tendo assim, direito à aposentadoria especial (TEIXEIRA; NUCCI, 2014).

Logo, não basta o mero preenchimento de formulários, pela empresa, para que o trabalhador faça jus à aposentadoria especial; há a necessidade de comprovar todos os requisitos legais à concessão do benefício. Importante ainda ressaltar, que a proteção e prevenção à saúde e à integridade física do segurado fazem-se necessárias e primordiais (VILLA, 2010). Para tanto, medidas preventivas de comportamento diário estão sendo exigidas nas empresas de modo que venham a proporcionar condições adequadas e salubres para o desenvolvimento das atividades, enquanto todos não cumprem com seu papel preventivo a justiça busca resolver as controvérsias existentes (VILLA, 2010).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desta pesquisa, corroboramos com diversas literaturas que comprovam que insalubridade é algo que prejudica a saúde do trabalhador aos poucos, diante disso, foi instituído observamos o “mecanismo reparador” legal do adicional de insalubridade, isto é, uma gratificação garantida por direito ao trabalhador que se expõe a determinado risco em suas atividades laborais, como uma forma de compensar o risco de morte ou determinado nível de prejuízo a sua saúde e integridade física.

Assim, comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, trabalhadores podem ter direito a obter aposentadoria especial pelo INSS, tipo de aposentadoria vantajosa, pois tem tempo de contribuição diferenciado (menor) e não há incidência do fator previdenciário sobre o seu cálculo.

Porém, o fato de receber adicional de insalubridade não garante que o trabalhador tenha obrigatoriamente direito à redução. Da mesma forma, trabalhadores que não o recebiam também tem direito a aposentadoria especial, pois para garantir o benefício, o profissional precisa estar exposto diretamente ao agente nocivo.

O que se nota são trabalhadores com anseio de aposentar-se precoce, por uma ilusória “vantagem pessoal” de poder gozar, ainda jovem, da aposentadoria, ou até mesmo, aumentar o rendimento mensal.

A aposentadoria especial é um benefício ao segurado sujeito a condições de trabalho adversas à sua saúde. Em contrapartida, é de responsabilidade do empregador manter a integridade física e mental dos trabalhadores promovendo a prevenção e melhoria dos ambientes de trabalho.

Por fim, entendemos que as empresas devem focar rigorosamente nas normas de medicina e segurança do trabalho para que o trabalhador não seja exposto a riscos excessivos à sua saúde. Caso contrário, a empresa que estiver negligenciado as normas terá aumento dos custos com acidentes, ações trabalhistas e requalificação da mão-de-obra especializada, além de perdas diretas na produtividade, na qualidade do trabalho e na construção de uma imagem e reputação no relacionamento com seus públicos.

ABSTRACT

The additional unhealthiness is a gratuity as a way to compensate the risk of life and health. Once the work is proven in unhealthy conditions, workers may be entitled to obtain special retirement by the INSS. The methodology used in this research is of a basic nature, with documental and bibliographic procedures. In relation to the objectives, this research is exploratory and used a qualitative approach, with the purpose of evaluating the additional health and special retirement as an instrument of protection to the worker and its implications as to the legality and the desire of the worker to retire precocious, or even, increase monthly income. The insured, who has been granted special retirement, is not prevented from returning to work, but he / she should move away from the activity that is detrimental to health and physical integrity, failing which the benefit will be canceled.

Keywords: Hazard pay. Special retirement. Unhealthy conditions.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, C. A.; SILVA, J.T. A Inconstitucionalidade da não cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade. **Revista do Curso de Direito - UNIABEU**. V. 7. N. 2. 2016.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. 6. ed. 8.ed. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2009, 2010, 2012, 2016.

BATSCHAUER, Fernando Damian. **Aposentadoria Especial no Regime Geral de Previdência Social Brasileiro**. 2010. 85p. Monografia (Graduação em bacharel de Direito) - Universidade do vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2010. p.31.

BRASIL. Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT) da Previdência Social. **Dados sobre acidentes de trabalho de 1996 a 2004**. Brasília, 2005.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio 1999 com alterações posteriores. Dispõe sobre o regulamento da Previdência Social. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/23/1999/3048.htm>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

_____. Instrução Normativa nº. 118/05, de 14 de abril de 2005. Brasília, 2005.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 15 – Atividades e Operações Insalubres. Brasília: ministério do Trabalho e Emprego, 2014. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR-15.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

CASTRO, Hércules Pereira de. Aposentadoria especial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 135, abr 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15846>. Acesso em 10 de junho de 2018.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. 8. Ed. – Salvador: JusPodivm, 2016.

DONADON, João. **O Benefício de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral da Previdência Social que trabalham sujeitos a agentes nocivos - Origem, evolução e perspectivas** [Monografia]. Rio de Janeiro: Curso de Especialização em Gestão Previdenciária da UFRJ; 2003.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de Segurança e Saúde no Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

INSS, Instituto Nacional do Segurado Nacional. **Aposentadoria especial por tempo de contribuição**. 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-especial-por-tempo-de-contribuicao/>>. Acesso em 10 de junho de 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

_____, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2007. P. 303.

LAZZARI, J. B. **Aposentadoria Especial: Estudo técnico e apreciação judicial**. Currículo Permanente. Caderno de Direito Previdenciário. Porto Alegre: TRF-4ª Região; 2007.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 164.

MACEDO, Marcela Terra. Aposentadoria Especial: a caracterização proveniente da exposição ao agente agressivo insalubridade e suas diferenças para com o adicional previsto na legislação trabalhista vigente. **Comunicava pessoal**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Fundação “Eurípedes Soares da

Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, 2015.

MARCELO, Fernando Vieira. **Aposentadoria Especial**. Leme: Mizuno, 2011. p. 32.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Giovanni de Araújo. **Novo PPP e LTCAT**. 1. ed. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde Editora e Livraria Virtual, 2011.

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. Brasília, 2005a. CECHIN, José. Aposentadoria especial em entidades filantrópicas e empresas optantes do simples. **Informe da Previdência Social nº 09/200**. Brasília, Ministério da Assistência e Previdência Social, set. 2001a.

QUEIROZ, Suelen. Aspectos gerais sobre aposentadoria especial no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, julho, 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9803&revista_caderno=20>. Acesso em 10 de junho de 2018.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Marcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 13. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

SANTOS, Felipe de Sousa. Aposentadoria especial: o julgamento do ARE nº 664.335. **Comunicava pessoal**. Monografia apresentada ao curso de Direito. Universidade Federal do Maranhão, 2016.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Direito Previdenciário Avançado. 3 Edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SIQUEIRA, T. A; CADEMARTORI, D. M. **A judicialização dos conflitos no regime de previdência social**. SEFIC – UNILASALLE. 2017.

TEIXEIRA, Eriete Ramos Dias; NUCCI, Lucinéia Aparecida. **Adicional de insalubridade e sua implicação na aposentadoria especial**. Coletânea Direito e Saúde 2014; Confederação Nacional de Saúde (CNS) / Organizado por Alexandre Venzon Zanetti. – Porto Alegre: Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde, 2014.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**, 2008.

VACARO, J.E., et al. Reabilitação profissional e a aposentadoria especial nas doenças ocupacionais. **Rev Bras Med Trab**. 2013;11(2):60-5.

VILLA, Juliana de Lima. Aposentadoria Especial do Segurado “Empregado”. **Comunicava pessoal**. Monografia apresentada ao curso de Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2010.